



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.691

(12/11/2018)

EMBARGO DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002, CLASSE 30	
EMBARGANTES	: RUI SOARES PALMEIRA
	: MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE
ADVOGADOS(AS)	: CARLA MELO PITA DE ALMEIDA (OAB/AL N. 13.160)
	: JAMILE DUARTE COÊLHO (OAB/AL N. 5.868)
	: FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA (OAB/AL N. 3.683)
	: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY (OAB/AL N. 5.106)
	: DIEGO LOPES DE HOLANDA CAVALCANTE (OAB/AL N. 10.052)
	: THAISA LORENA MARQUES ALVES (OAB/AL N. 13.262)
	: MILTON GONÇALVES FERREIRA NETO (OAB/AL N. 9.569)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2016. MACEIÓ. NULIDADE DA SENTENÇA QUE CONSIDEROU A CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. IMEDIATO JULGAMENTO. CONDUTA VEDADA CARACTERIZADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL NO SITE DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO MANDATO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

de declaração opostos por Rui soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 de novembro de 2018.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com fins de prequestionamento e pedido de atribuição de efeitos infringentes, opostos por RUI SOARES PALMEIRA e MARCELO PALMEIRA CAVALCANTE, em face do Acórdão nº 12.536, por meio do qual esta Corte Regional Eleitoral acolheu a preliminar de nulidade da sentença de procedência parcial, que havia desconsiderado a contestação tempestivamente apresentada, e, adotando a teoria da causa madura, deixou de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, proferiu decisão colegiada no sentido da parcial procedência da demanda, aplicando aos Investigados sanção de multa.

Sustentaram os Embargantes que o referido acórdão foi omissivo/obscuro ao não determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 376/2018 – GP/AL/RTMR (326/326v), manifestando-se pela rejeição dos Embargos de Declaração, por entender que o Acórdão recorrido não padece de omissão, obscuridade ou contradição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

VOTO

Senhores Desembargadores, inicialmente, observo que os embargos são tempestivos e as partes legítimas, razão pela qual deles conheço e passo à sua análise.

Segundo o art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis Embargos de Declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil, o qual, por sua vez, em seu art. 1.022, os considera oponíveis para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, c) corrigir erro material.

Percebe-se, mediante uma análise dos autos, que o argumento de irresignação dos Embargantes se refere a uma suposta omissão/obscuridade do acórdão atacado ao não determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, após o acolhimento da preliminar de nulidade da sentença.

Ocorre que não há no julgado qualquer omissão ou contradição quanto ao ponto questionado nos presentes Embargos de Declaração.

Uma simples análise do acórdão nº 12.536 revela que o resultado do julgamento, proferido à unanimidade de votos, foi proclamado da seguinte forma: (grifo nosso)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral para a) rejeitar a preliminar de nulidade da intimação da sentença ou de devolução do prazo recursal; **b) acolher a preliminar de nulidade da sentença por não ter sido analisada a contestação apresentada pelos recorrentes, deixando, entretanto, de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem em virtude de a causa estar suficientemente madura para o seu imediato julgamento nesta instância;** c) rejeitar a preliminar de ausência de documento essencial à propositura da ação; e, d) no mérito, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, julgar parcialmente procedente a demanda para condenar Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante a pagarem, solidariamente, multa no valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

50.000 (cinquenta mil) UFIRs, em conformidade com o voto do relator.

Acrescente-se que o voto deste relator foi claro ao, após declarar a nulidade da sentença de procedência parcial, decidir desde logo o mérito da demanda, com base na aplicação da teoria da causa madura, tendo em vista a causa versar apenas sobre matéria de direito, bem como não necessitar da produção de outras provas além das já constantes dos autos. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto então proferido por este relator:

“Na espécie, o não conhecimento da contestação apresenta pelos investigados, ora recorridos, e a posterior decretação da revelia configurou nítida ofensa aos postulados constitucionais do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do contraditório (CF, art. 5º, LV), razão pela qual se mostra cogente a decretação da nulidade da sentença.

Por outro lado, tratando-se de causa que versa apenas sobre questão de direito e não necessitar da produção de outras provas além das que já constam nos autos, deixa-se de determinar a baixa dos autos, para, aplicando a teoria da causa madura (art. 1.103, §3º, do CPC), **decidir desde logo o mérito**, em homenagem, também, aos princípios da primazia do julgamento do mérito (art. 4º do CPC) e da celeridade processual (arts. 5º, LXXVIII, da CF e 4º do CPC).”

Foi exatamente nesse sentido que se manifestou o Ministério Público Eleitoral, ao opinar, por meio do Parecer Cível nº 376/2018 – GP/AL/RTMR (326/326v), no sentido de que “(...) o eminente Relator aplicou, de maneira fundamentada, a teoria da causa madura, entendendo possível o julgamento imediato do mérito da lide”.

A aplicação da teoria da causa madura visa, portanto, possibilitar que o Tribunal julgue o mérito dos processos que se encontrarem em condições de serem decididos, ainda que a sentença de origem tenha cometido equívocos na análise do processo. Trata-se de instituto positivado no art. 1.013, § 3º, do CPC, e que se baseia em razões de celeridade e economia processuais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

Importante consignar que a mera insatisfação da parte quanto às razões do convencimento e à conclusão a que este Colegiado chegou quanto aos elementos constantes dos autos não lhe faculta a oposição de Embargos de Declaração, devendo prevalecer o livre convencimento motivado da Corte.

Apesar dos Embargantes sustentarem que há vício na decisão deste Colegiado, verifico que os presentes Embargos foram opostos com o intuito de tentar provocar a rediscussão da matéria, objetivando adequar o julgado à sua interpretação. Mais uma vez foi preciso o *parquet* ao afirmar que “*o que se vê dos embargos de declaração é o inconformismo dos embargantes com as conclusões e providências adotadas pelo TRE, não sendo os embargos de declaração o remédio processual adequado para discussão*”.

Assim, visando os Embargos tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, transcrevo precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. **As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.**

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

Diante da demonstração da ausência de omissão ou obscuridade no julgado, bem como do parecer do Ministério Público Eleitoral de fls. 326/326v, conheço dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 47-46.2016.6.02.0002 – CLASSE 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 47-46.2016.6.02.0002 Prot. 2.544/2018

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/11/2018 (SESSÃO Nº 103/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Rui Soares Palmeira e Marcelo Palmeira Cavalcante, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.691, de 12/11/2018).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, SILVANA LESSA OMENA, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, por motivo justificado, o Senhor Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de novembro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12691 foi conferido(a) na 103ª Sessão Ordinária, realizada em 12/11/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 226, em 13/11/2018, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 13/11/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS